

PROCESSO CEE N°: 244/81 (DRE-RP 5663/80)
INTERESSADO : JOÃO PAULO GARCIA
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS (CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES)
RELATOR : CONS° RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO
PARECER CEE N° 1655/81 - CESG - APROVADO EM 7/10/81

1. HISTÓRICO:

JOÃO PAULO GARCIA, nascido aos 28 de maio de 1964, em Barretos, Estado de São Paulo, requereu, em 14 de outubro de 1920, ao Sr. Diretor da Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto, que se pronunciasse sobre a equivalência de seus estudos feitos no exterior aos do sistema brasileiro de ensino.

1.1. - Fez, em Barretos, de 1971 a 1978, as oito séries, do 1º grau, que concluiu na EEPG "DR. ANTONIO OLYMPO".

1.2. - De 3 de março a 4 de junho de 1980, freqüentou a Bloom-Carroll local School District, em que estudou as seguintes disciplinas: Agricultura Vocacional, Biologia Ambiental, Álgebra 1, História Universal, Educação Física/Saúde e Inglês 10 (Geral).

1.3. - Por ter freqüentado apenas três meses do ano letivo regular de nove meses de duração, não foi possível atribuir-lhe créditos. Afirma seu Orientador Pedagógico que "compareceu às aulas regularmente, participou quanto possível, tendo em vista seu domínio do idioma e pereceu ter-se adaptado de maneira adequada à escola".

1.4. - De volta ao Brasil, cursou, a partir do 2º semestre letivo, a 1ª série do 2º grau na EEPG "Prof. Aymoré do Brasil", em Ribeirão Preto, sem ter na ocasião solicitado a necessária equivalência, que foi requerida em 14/10/80.

1.5. - Por proposta da DRE de Ribeirão Preto e da CEI, os autos foram remetidos a este Conselho, via Gabinete do Sr. Secretário.

1.6. - Em 5 de março de 1981, a Assistência Técnica solicitou Diligência, deferida pelo nobre Cons° Presidente da Câmara do 2º Grau, no sentido de que fosse anexado ao Processo o histórico

escolar relativo ao 2º semestre da 1ª série de 1980, acompanhado de informação sobre o fato de ter sido ou não o aluno submetido a processo de adaptação.

1.7- -Em cumprimento à Diligência, a Sra. Diretora esclarece que:

1) João Paulo Garcia foi autorizado a freqüentar a 1ª série do período noturno, enquanto providenciava a documentação necessária à equivalência;

2) essa providência foi tomada de acordo com o disposto na Circular 43/78 - ETSP da DRE de Ribeirão Preto - segundo a qual a escola poderia, "sob sua inteira responsabilidade, facilitar ao candidato a freqüência às aulas na série que lhe parecer indicada";

3) o aluno foi submetido a processo de adaptação em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Programa de Informação Profissional, Educação Artística, Geografia, Química e Física, sendo promovido para a 2ª série ao fim do ano letivo de 1980;

1.8. - a DRE de Ribeirão Preto opina favoravelmente à Convalidação dos atos escolares, informando que o estudante está cursando em 1981 a 2ª série do 2º grau com aproveitamento regular, embora reconheça que a escola deveria ter exigido comprovação da equivalência de estudos".

2. APRECIÇÃO:

Embora não tenha feito jus a créditos, o aluno freqüentou um terço do ano letivo nos Estados Unidos. Antes da entrada em vigor da Deliberação CEE 17/80, as exigências deste Conselho, nos casos de equivalência de um semestre, eram menos rigorosas.

Acresce que o aluno foi submetido a processo de adaptação em escola Oficial, conseguindo ser promovido para a 2ª série do 2º grau, que está cursando com aproveitamento regular.

Todos elementos do processo convergem para uma única solução: convalidação da matrícula no segundo semestre da 1ª série e dos atos escolares subsequentes, reconhecendo-se a equivalência dos estudos feitos no exterior aos do 1º semestre da 1ª série do 2º grau, a título excepcional.

A excepcionalidade da solução ora alvitrada prende-se ao fato de que, embora tenha freqüentado a escola no exterior, não lhe foram atribuídos créditos. E a regra deve ser, como sempre foi, a de que o aluno deve ter sido avaliado, com a obtenção de créditos, para fazer jus à equivalência.

3 - CONCLUSÃO

Os estudos feitos por JOÃO PAULO GARCIA na Bloom-Carroll - Local School District, Carroll, Ohio, são considerados, a título excepcional, equivalentes aos do primeiro semestre da 1a. série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino. Convalida-se, assim, sua matrícula, em agosto de 1980, no 2º semestre da 2a. série do 2º grau da EEPG "Prof. Aymoré do Brasil", de Ribeirão Preto, bem como os atos escolares subsequentes.

São Paulo, 9 de setembro de 1981.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
RELATOR

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José M. Sestílio Mattei, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1981.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 7 de outubro de 1981

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
Vice-Presidente em Exercício